

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026

Processo: 8514842-37.2026.8.06.0000

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FONES DE OUVIDO COM MICROFONE TIPO HEADSET E WEBCAMS, PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.571.803/0001-80, com sede na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Sala 508 – Colina de Laranjeiras, CEP 29.167-080, na cidade de Serra/ES, representada pelo seu Administrador Sr. Élcio Ferreira Penteado.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Pregoeiro à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a impugnante sob o argumento de que as especificações técnicas exigidas para o atendimento do item 2 (Webcam) revelam-se excessivas, carecendo de adequada fundamentação nos autos do processo administrativo.

Ademais, questiona a vedação à subcontratação, prevista no item 6 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), sustentando que tal restrição afrontaria o princípio da competitividade.

Para tanto, a empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, requerendo, em síntese, a revisão das especificações técnicas constantes do item 7.1, relativas ao

Comissão Permanente de Contratação

item 7.2.1 – Webcam externa, do Anexo I do Edital (Termo de Referência), bem como a reformulação do item 6 do mesmo anexo, com o afastamento da vedação à subcontratação, conforme argumentos a seguir expostos:

1.1 DA IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA OU ACEITABILIDADE DE PROPOSTA.

Especificamente no que concerne a exigência contida no item 7.1. do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a empresa sustenta que:

“Cumprir destacar que as certificações CE (Conformité Européenne) e FCC (Federal Communications Commission) constituem certificações estrangeiras vinculadas a regulamentações técnicas específicas da União Europeia e dos Estados Unidos da América, respectivamente.

Especialmente a certificação FCC possui forte vinculação ao controle de emissão de radiofrequência e interferência eletromagnética em equipamentos eletrônicos comercializados no mercado norte-americano, não havendo obrigatoriedade legal de sua apresentação no ordenamento jurídico brasileiro para webcams USB convencionais.

A imposição de certificações internacionais como critério de habilitação técnica ou aceitabilidade de proposta desprovida de fundamentação fática robusta viola frontalmente o art. 5º da Lei de Licitações. O dispositivo veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

A webcam objeto deste lote constitui um equipamento de baixa potência elétrica, alimentado exclusivamente por barramento USB (geralmente 5V DC), que não possui transmissão de rádio ou rede autônoma (não operando por Wi-Fi ou Bluetooth). Trata-se de um periférico passivo de captura de imagem.

Exigir o selo FCC (do órgão regulador de telecomunicações dos Estados Unidos da América) ou CE (da Comunidade Europeia) configura a transposição de exigência de soberania estrangeira para a Administração Pública brasileira, sem que haja amparo legal nacional que obrigue o comércio varejista a deter tal chancela para periféricos de informática comuns.

[...]

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) realiza a homologação de equipamentos que utilizam espectro de radiofrequência ou que se conectam à rede pública de telecomunicações. Como a webcam pretendida é cabeada (USB), a ANATEL não emite homologação nem obriga certificação para este tipo de periférico. De igual modo, o INMETRO não possui programa de certificação compulsória estabelecido especificamente para webcams convencionais de TI.

Desta forma, a expressão equivalente nacional se torna um conceito jurídico vazio no contexto de webcams USB, gerando insegurança jurídica e conferindo perigosa margem de discricionariedade ao analista técnico para rejeitar propostas válidas.”

Dessa forma, requer a alteração da especificação técnica constante do Item 2 (Webcams), com a exclusão da exigência compulsória de certificações estrangeiras CE, FCC ou certificação nacional equivalente, por entender que as referidas certificações não possuem aplicabilidade regulamentar obrigatória no mercado nacional para o item em questão, razão pela qual sua exigência acabaria por restringir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores.

1.2 DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO

No que tange a vedação à subcontratação, constante no item 6 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a impugnante aponta que:

“No caso em tela, por se tratar de fornecimento de equipamentos periféricos e soluções de tecnologia, a proibição total de subcontratação de etapas acessórias (como logística de distribuição, entrega ou suporte capilarizado) configura barreira artificial à competitividade. Não tendo sido demonstrada no processo administrativo a real necessidade técnica ou econômica de exigir a execução integral e exclusiva por uma única empresa, a cláusula impõe uma restrição injustificada, limitando a participação de licitantes plenamente aptos.

[...]

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a subcontratação é a regra moldável ao objeto, cabendo à Administração fixar seus limites objetivos e percentuais técnicos permissíveis, e não proibi-la de forma genérica e arbitrária. Ao vedar peremptoriamente o instituto, o edital viola o comando do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente aos agentes públicos:

[...]

Portanto, a vedação genérica à subcontratação imposta no instrumento convocatório desborda do mínimo razoável admitido pela legislação vigente, pela doutrina moderna e pela jurisprudência pacífica. Impõe-se, por conseguinte, a reforma do edital para que passe a admitir a subcontratação parcial das etapas acessórias do fornecimento, preservando-se o caráter competitivo e a busca pela proposta economicamente mais vantajosa para este Tribunal.”

Dessa forma, requer a reforma da vedação absoluta à subcontratação prevista no instrumento convocatório, por entender que tal restrição afronta o princípio da competitividade, ao limitar indevidamente a participação de potenciais interessados no certame.

Por fim, requer a republicação do edital, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, sob o argumento de que as alterações pleiteadas impactam diretamente o universo de potenciais competidores, a formulação das propostas comerciais e a observância da ampla competitividade, razão pela qual entende ser necessária a concessão de novo prazo para participação dos licitantes.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no item 9.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento

Comissão Permanente de Contratação

convocatório mediante petição escrita protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada por correio eletrônico ao endereço cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 9.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

9.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br
9.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento nas informações constantes do Memorando nº 109/2026/GERAQSUPRIM (ID 0727307) e do Parecer Técnico (ID 0727414), documentos acostados aos autos e elaborados pela Gerência de Aquisições e Suprimentos, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DAS CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS CONSTANTES NAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 2 - WEBCAM.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei 14.133/21, diploma legal que rege a presente licitação estabelece, em seu art. 40, a obrigatoriedade de adequada especificação do objeto no Termo de Referência:

Comissão Permanente de Contratação

Art. 40. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, **observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**; (Grifo nosso)

A definição clara, precisa e suficiente do objeto constitui medida indispensável para o adequado julgamento das propostas e para o atendimento satisfatório das necessidades da Administração Pública. Nesse contexto, a especificação técnica deve refletir as reais necessidades da contratação, assegurando a obtenção da solução mais adequada ao interesse público, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Acerca da temática, o Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, firmou entendimento no sentido de que:

“Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”
(Grifo nosso)

“5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.” (Acórdão nº 2829/2015 - Plenário)
(Grifo nosso)

No caso concreto, cumpre destacar que o objeto da presente licitação consiste no fornecimento de equipamentos, sendo estes fones de ouvido e webcams, destinados a realização de atendimentos remotos, videoconferências, reuniões virtuais e audiências híbridas no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Para tanto, eventual imprecisão na definição das especificações técnicas pode ensejar interpretações divergentes pelos potenciais fornecedores, comprometendo a adequada compreensão da necessidade administrativa e resultando na apresentação de propostas incompatíveis com a solução pretendida. Tal cenário pode ocasionar o insucesso do certame ou, ainda, a contratação de solução incapaz de atender satisfatoriamente às demandas institucionais.

Comissão Permanente de Contratação

Nesse sentido, o setor técnico responsável, por meio do Parecer Técnico (ID0727414), corroborado pelo Memorando nº 109/2026/GERAQSUPRIM (ID 0727307), ambos acostados aos autos, manifestou-se nos seguintes termos:

“A impugnante sustenta, em síntese, que a referida exigência seria restritiva à competitividade, desprovida de obrigatoriedade legal no Brasil e carente de justificativa técnica.

Entretanto, cumpre registrar que, embora as certificações CE e FCC não sejam compulsórias no ordenamento jurídico nacional para webcams do tipo USB, **tratam-se de padrões técnicos internacionalmente reconhecidos, amplamente utilizados como referência de qualidade, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética (EMC). Tais certificações asseguram que os equipamentos operem sem gerar interferências prejudiciais a outros dispositivos, mantenham estabilidade de funcionamento em ambientes com elevada densidade de equipamentos eletrônicos e atendam a requisitos mínimos de segurança elétrica, aspectos relevantes para a adequada execução do objeto contratado.**

No contexto específico do TJCE, os equipamentos serão utilizados em ambiente corporativo institucional sensível, interconectado e de caráter crítico, com aplicação em audiências virtuais, sessões híbridas e demais atividades jurisdicionais. Nesse cenário, a utilização de dispositivos sem padrões técnicos reconhecidos pode **ocasionar interferências eletromagnéticas, instabilidades operacionais e comprometimento da qualidade das transmissões oficiais, com potenciais reflexos na prestação jurisdicional.** Adicionalmente, a aquisição de equipamentos sem parâmetros mínimos de certificação pode implicar **aumento de falhas operacionais, elevação da demanda por suporte técnico, redução da confiabilidade do parque tecnológico e riscos associados à segurança elétrica, especialmente considerando o uso em larga escala.** Importa destacar, ainda, que a exigência estabelecida no edital não restringe a participação a marcas ou fabricantes específicos, tampouco impõe condição exclusiva, uma vez que **certificações dessa natureza são amplamente difundidas e adotadas por diversos fabricantes no mercado, havendo, portanto, pluralidade de potenciais fornecedores aptos ao atendimento da exigência.**

Dessa forma, verifica-se que o requisito questionado está tecnicamente justificado, guarda pertinência com o objeto licitado e **encontra respaldo na necessidade de assegurar a qualidade, a segurança e a estabilidade da solução a ser adquirida, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida alinhada ao interesse público.**

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da exigência prevista no item 7.1 do Termo de Referência, por sua adequação técnica e consonância com as necessidades institucionais do Tribunal.” (Grifo nosso)

Dessa forma, considerando a natureza essencial dos equipamentos a serem fornecidos e sua utilização em atividades institucionais sensíveis, restou demonstrado que a especificação técnica prevista no instrumento convocatório é adequada e necessária para assegurar a plena execução da contratação e o atendimento do interesse público envolvido.

Ressalte-se, ainda, que na presente licitação, busca-se garantir um atendimento com eficiência, privacidade, confidencialidade, celeridade e qualidade aos jurisdicionados e usuários internos, garantindo, ainda, a modernização e padronização dos recursos audiovisuais, de forma a assegurar infraestrutura tecnológica mínima e adequada para todos os agentes públicos do TJCE.

Comissão Permanente de Contratação

Nesse contexto, mostra-se legítimo que a Administração estabeleça especificações técnicas compatíveis com suas necessidades institucionais, desde que devidamente justificadas e relacionadas ao objeto licitado, de forma a reduzir riscos de inexecução contratual, falhas operacionais ou fornecimento de solução inadequada às finalidades pretendidas.

Ante o exposto, resta comprovado que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório revelam-se proporcionais, razoáveis e adequadas às peculiaridades do objeto e as necessidades da Administrativas, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

3.2. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO.

Em um primeiro momento, mostra-se oportuno examinar o tratamento conferido pela Lei nº 14.133/2021 ao instituto da subcontratação nos contratos administrativos:

Art. 67 § 9º **O edital poderá prever**, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. (Grifo nosso)

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra**, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

[...]

§ 2º **Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.** (Grifo nosso)

Registra-se que o legislador adotou, em ambos os dispositivos, o verbo “poderá”, conferindo à Administração Pública margem de discricionariedade para, à luz das peculiaridades do objeto, da análise de mercado, das condições de execução contratual e das necessidades administrativas envolvidas, definir a conveniência e a oportunidade de admitir, restringir ou vedar a subcontratação.

Cumprido ressaltar que a legislação não impõe a subcontratação como regra geral, tampouco estabelece sua obrigatoriedade. Ao contrário, atribui ao gestor público a competência para avaliar, em cada caso concreto, se a medida contribui para a adequada execução contratual e para a satisfação do interesse público.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido o caráter excepcional da subcontratação nos contratos administrativos, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Comissão Permanente de Contratação

“[Sumário] 1. **A subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada**, e desde que mediante autorização formal do ente contratante. 2. A subcontratação do objeto em sua inteireza não encontra amparo nas normas que disciplinam os contratos administrativos.” (Acórdão 1151/2011-TCU – Segunda Câmara)
(Grifo nosso)

“[Enunciado] A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, **não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.**” (Acórdão 14193/2018-TCU – Primeira Câmara)
(Grifo nosso)

“[Enunciado] É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial **quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado** e desde que tenha havido autorização formal do contratante.” (Acórdão 6189/2019-TCU – Segunda Câmara)
(Grifo nosso)

O Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID0727414), corroborado pelo Memorando nº 109/2026GERAQSUPRIM (ID 0727307), acostado aos autos:

“No tocante ao aspecto da vedação à subcontratação, segundo ponto que motivou o pedido de impugnação em comento, cumpre ressaltar que a **Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer, no edital, as condições de execução contratual que entender necessárias à adequada satisfação do interesse público, de acordo com a análise da conveniência e oportunidade, em conformidade com as peculiaridades do objeto licitado e os riscos envolvidos na execução contratual**, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e motivação, conforme preconizado na Lei de Licitações.

Sob o ponto de vista normativo, a vedação à subcontratação constante do edital encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 122, que prevê a possibilidade de subcontratação parcial apenas quando admitida pela Administração, senão vejamos:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

Nessa esteira, vale acrescentar, ainda, o disposto no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê que o “edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

Dessa forma, infere-se, a partir do dispositivo legal, que **a subcontratação não constitui direito subjetivo à impugnante nem a qualquer outro interessado, mas faculdade condicionada à autorização expressa da Administração, que poderá restringi-la ou vedá-la conforme as peculiaridades do objeto.**

Destaca-se que a jurisprudência do TCU reforça esse entendimento. Exemplo disso, cabe citar o Acórdão nº 6189/2019 – Segunda Câmara, que em seu enunciado dispõe que “a subcontratação parcial é possível quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

[...]

Comissão Permanente de Contratação

Na contratação objeto da impugnação em análise, a opção administrativa pela **vedação da subcontratação decorre das características específicas do objeto licitado**, que envolve fornecimento de equipamentos de informática e comunicação destinados ao atendimento das necessidades institucionais do Tribunal, demandando uniformidade na entrega, padronização dos itens, rastreabilidade da garantia e responsabilização direta da contratada perante a Administração. Além disso, faz-se necessário considerar que a subcontratação do objeto em questão demandaria maior complexidade administrativa da gestão contratual, bem como ensejaria maior dificuldade na fiscalização da execução.

Ressalte-se, ainda, que o **objeto licitado consiste em fornecimento comum e amplamente comercializado no mercado, inexistindo qualquer característica que restrinja indevidamente a competitividade pela vedação da subcontratação**. Ao contrário, **empresas atuantes no segmento de tecnologia e fornecimento de periféricos de informática possuem plena capacidade operacional e logística para fornecimento integral do objeto, não havendo necessidade técnica de terceirização da execução contratual**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração pode restringir ou vedar a subcontratação quando houver justificativa técnica suficiente relacionada à natureza do objeto e à necessidade de adequada execução contratual, desde que não haja restrição indevida à competitividade, com o fim de priorizar a preservação da eficiência da gestão e responsabilização contratual.” (Grifo nosso)

Dessa forma, evidencia-se que a admissão da subcontratação não constitui direito subjetivo do particular, configurando-se, ao contrário, como faculdade discricionária da Administração Pública, a ser exercida com base em juízo técnico devidamente motivado, considerando as características do objeto, os riscos da execução contratual e o interesse público envolvido.

Importa destacar, ainda, que o item 6 do Anexo I do Edital (Termo de Referência) apresenta a justificativa técnica adequada para a referida vedação, corroborando com o posicionamento supracitado, senão, vejamos:

6. SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação:

6.1.1. A não admissão da subcontratação garante o controle total sobre o cumprimento das especificações, prazos e qualidade do objeto contratado, eliminando riscos de falhas por intermediários;

6.1.2. A execução integral por uma única empresa facilita a fiscalização e o acompanhamento técnico do contrato ou instrumento hábil, promovendo uma gestão mais eficiente e simplificada do processo;

6.1.3. Essa medida se alinha aos princípios de economicidade, transparência, responsabilidade e eficácia, previstos no art. 122 da referida lei, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos;

6.1.4. Ao não permitir subcontratações, a responsabilidade pela execução total do contrato ou instrumento hábil recai diretamente sobre o fornecedor contratado, minimizando riscos de falhas contratuais e assegurando a qualidade na entrega final.

Em arremate, o setor técnico demandante orienta que:

”Diante do exposto, esta Gerência de Aquisições e Suprimentos, com respaldo na manifestação da unidade técnica requisitante (Gerência de Gestão de Serviços vinculada à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE) e na discricionariedade oriunda da legislação/ju-

Comissão Permanente de Contratação

risprudência pertinente (Lei Federal nº 14.133/2021 c/c acórdãos TCU), entende que devem ser mantidas as certificações em sede de especificações técnicas e a vedação à subcontratação, sugerindo ao pregoeiro que se conheça a impugnação apresentada em seus aspectos preliminares, para, no mérito, JULGAR-LHE IMPROCEDENTE.”

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de cerceamento indevido à competitividade, estando a restrição devidamente motivada e alinhada ao interesse público, especialmente no que se refere à adequada execução contratual e à responsabilização direta da contratada.

Por fim, a impugnação examinada **carece de respaldo jurídico adequado para justificar a alteração das exigências** e demonstra que o **Edital está em conformidade** com a Constituição Federal e com as Leis, Regimentos e Resoluções aplicáveis a Licitações e Contratos Administrativos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Pregoeiro do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 1 de junho de 2026

PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ